



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932871/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.929 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERDCOMP - FIXAÇÃO DE LIMITES PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO E RESSARCIMENTO

A PERDCOMP define os limites da compensação e ressarcimento. Seu preenchimento é de responsabilidade do sujeito passivo que age segundo sua conveniência. Reconhecido o crédito, insuficiente para a cobertura dos seus débitos, há que se cobrar a diferença.

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Ao alegar a inclusão dos débitos nos programas de parcelamento, deveria a recorrente juntar prova do alegado. Em não o fazendo, não pode ser considerada verossímil a alegação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento de IPI, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.779/99, cujo crédito, reconhecido integralmente foi insuficiente para fazer frente às compensações solicitadas.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, irrisignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, deduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

1. que houve um erro quanto ao total do seu saldo credor de IPI informado em PERDCOMP, o que gerou a existência desse suposto débito.

2. que o débito ora discutido foi liquidado no âmbito do REFIS, da lei nº 12.996/14, juntando documentos;

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade com o entendimento de que a PERDCOMP define os limites da compensação e ressarcimento. Seu preenchimento é de responsabilidade do sujeito passivo que age segundo sua conveniência. Uma vez reconhecido o crédito, insuficiente para a cobertura dos seus débitos, há que se cobrar a diferença.

Ciente do Acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

i. o erro de fato no preenchimento da DCOMP não pode fulminar o direito ao crédito tributário pretendido;

ii. o suposto saldo devedor proveniente da homologação parcial foi devidamente incluído e quitado no REFIS da Lei 12.996/2014;

iii. os problemas na consolidação dos débitos para o REFIS foram objeto de outro processo administrativo;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-010.929 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.932871/2016-55

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Do Mérito;

A Recorrente repisa seus argumentos de defesa alegando essencialmente o erro material no preenchimento do PERDCOMP, objeto do presente processo, no qual informa valor passível de ressarcimento e valor do pedido de ressarcimento.

Alega que o total do seu saldo credor de IPI seria superior ao solicitado. Contudo, na análise da PERDCOMP, podemos identificar que o valor alegado se refere a período posterior, distinto ao do pedido.

Compulsando os autos, não se identifica qualquer prova do alegado erro material que pudesse lastrear o seu pleito.

Uma vez não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do PERDCOMP após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Ainda que a manifestante possuísse, de fato, valor superior a título de crédito de IPI, o pedido efetuado em PERDCOMP estabelece os limites para o ressarcimento ou para o encontro de contas no caso da compensação.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário nos termos do Art. 156, II do Código Tributário Nacional - CTN, produzindo, grosso modo, os mesmos efeitos do pagamento.

Diz o Art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O Art. 32 da IN SRF 1300/2012, estatui.

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Verifica-se, portanto, que o procedimento fiscal consubstanciado no Despacho Decisório atacado não merece reparo, pois cumpriu o que determina a legislação tributária.

Segue em sua peça recursal, argumentando que os débitos cobrados no presente processo foram incluídos em pedido de REFIS da Lei 12.996/2014, ainda não homologado.

Registre-se não haver nos autos qualquer referência à inclusão destes débitos em qualquer parcelamento ou sua respectiva quitação.

Em seu pedido, solicita conversão do julgamento em diligência para comprovar o alegado. Contudo, procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Requer o sobrestamento do julgamento até a apreciação de processo administrativo que cuida de dívidas declaradas no âmbito do REFIS e que teriam relação com a presente demanda. No processo em análise, bem como no referido processo, não há qualquer identificação de inclusão dos débitos em parcelamento especial REFIS.

Não havendo nos autos qualquer prova do alegado, afastou-se a necessidade de sobrestar o feito ou converter o julgamento em diligência.

A presente decisão não afasta a possibilidade da Unidade de Origem apreciar eventuais comprovantes de pagamentos e parcelamentos que venham a ser apresentados pela Recorrente em quitação aos débitos controlados neste processo.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Sierra Fernandes

